

MARÇO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1863 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.278/2020) ----- [REF.: AD10232](#)

DIREITOS DOS USUÁRIOS - PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA - SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.279/2020) ----- [REF.: AD10233](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - COBRANÇA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA ME Nº 103/2020) ----- [REF.: AD10234](#)

TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CORONAVÍRUS - COVID-19 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 7.820/2020) ----- [REF.: AD10235](#)

CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.873/2020) ----- [REF.: AD10224](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.304/2020) ----- [REF.: AD10228](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCASIONADA PELO COVID-19 - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.308/2020) ----- [REF.: AD10230](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, CENTRAL DE *TELEMARKETING* E *CALL CENTER* - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CONDIÇÕES TEMPORÁRIAS - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 17.313/2020) ----- [REF.: AD10231](#)

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - REGIME ESPECIAL - CONCESSÃO. (PORTARIA SMFA Nº 13/2020). ----- [REF.: AD10226](#)

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF - PRAZO DE ENTREGA. (PORTARIA SMFA Nº 014/2020) ----- [REF.: AD10225](#)

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO - CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA SMFA Nº 016/2020) ----- [REF.: AD10227](#)

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO - CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS - CMC - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SMFA Nº 17/2020) ----- [REF.: AD10229](#)

#AD10232#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - DOCUMENTOS DIGITALIZADOS - REGULAMENTAÇÃO****DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.278/ 2020, regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei 13.874/2020 *(V. Bol. 1.845 - AD), e no art. 2ºA da Lei nº 12.682/2012*(V. Bol. 1.587 - AD - Pág. 284), para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;

II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;

III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e

IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

O anexo I dispõe os padrões técnicos mínimos para digitalização de documentos e o anexo II dispõe os metadados mínimos exigidos.

Regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º e no art. 18 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2ºA da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica a:

I - documentos nato-digitais, que são documentos produzidos originalmente em formato digital;

II - documentos referentes às operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional;

III - documentos em microfilme;

IV - documentos audiovisuais;

- V - documentos de identificação; e
- VI - documentos de porte obrigatório.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - documento digitalizado - representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados;
- II - metadados - dados estruturados que permitem classificar, descrever e gerenciar documentos;
- III - documento público - documentos produzidos ou recebidos por pessoas jurídicas de direito público interno ou por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos; e
- IV - integridade - estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada.

Regras gerais de digitalização

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

- I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;
- IV - a confidencialidade, quando aplicável; e
- V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

- I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
- II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e
- III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Requisito na digitalização entre particulares

Art. 6º Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. Na hipótese não ter havido acordo prévio entre as partes, aplica-se o disposto no art. 5º.

Desnecessidade da digitalização

Art. 7º A digitalização de documentos por pessoas jurídicas de direito público interno será precedida da avaliação dos conjuntos documentais, conforme estabelecido em tabelas de temporalidade e destinação de documentos, de modo a identificar previamente os que devem ser encaminhados para descarte.

Responsabilidade pela digitalização

Art. 8º O processo de digitalização poderá ser realizado pelo possuidor do documento físico ou por terceiros.

§ 1º Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização ao disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros pela administração pública federal, o instrumento contratual preverá:

- I - a responsabilidade integral do contratado perante a administração pública federal e a responsabilidade solidária e ilimitada em relação ao terceiro prejudicado por culpa ou dolo; e
- II - os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados, nos termos da legislação vigente.

Descarte dos documentos físicos

Art. 9º Após o processo de digitalização realizado conforme este Decreto, o documento físico poderá ser descartado, ressalvado aquele que apresente conteúdo de valor histórico.

Manutenção dos documentos digitalizados

Art. 10. O armazenamento de documentos digitalizados assegurará:

I - a proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados; e

II - a indexação de metadados que possibilitem:

- a) a localização e o gerenciamento do documento digitalizado; e
- b) a conferência do processo de digitalização adotado.

Preservação dos documentos digitalizados

Art. 11. Os documentos digitalizados sem valor histórico serão preservados, no mínimo, até o transcurso dos prazos de prescrição ou decadência dos direitos a que se referem.

Preservação de documento digitalizados e entes públicos

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito público interno observarão o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e nas tabelas de temporalidade e destinação de documentos aprovadas pelas instituições arquivísticas públicas, no âmbito de suas competências, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq quanto à temporalidade de guarda, à destinação e à preservação de documentos.

Vigência

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

ANEXO I PADRÕES TÉCNICOS MÍNIMOS PARA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

DOCUMENTO	RESOLUÇÃO MÍNIMA	COR	TIPO ORIGINAL	FORMATO DE ARQUIVO*
Textos impressos, sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto	PDF/A
Textos impressos, com ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos impressos, com ilustração e cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	P D F/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	P D F/A
Fotografias e cartazes	300 dpi	RGB (colorido)	Imagem	PNG
Plantas e mapas	600 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto/imagem	PNG

* Na hipótese de o arquivo ser comprimido, deve ser realizada compressão sem perda, de forma que a informação obtida após a descompressão seja idêntica à informação antes de ser comprimida.

ANEXO II METADADOS MÍNIMOS EXIGIDOS

a) Para todos os documentos:

Metadados	Definição
Assunto	Palavras-chave que representam o conteúdo do documento. Pode ser de preenchimento livre ou com o uso de vocabulário controlado ou tesauro.
Autor (nome)	Pessoa natural ou jurídica que emitiu o documento.
Data e local da digitalização	Registro cronológico (data e hora) e tópico (local) da digitalização do documento.
Identificador do documento digital	Identificador único atribuído ao documento no ato de sua captura para o sistema informatizado (sistema de negócios).
Responsável pela digitalização	Pessoa jurídica ou física responsável pela digitalização
Título	Elemento de descrição que nomeia o documento.

	Pode ser formal ou atribuído: formal: designação registrada no documento; atribuído: designação providenciada para identificação de um documento formalmente desprovido de título.
Tipo documental	Indica o tipo de documento, ou seja, a configuração da espécie documental de acordo com a atividade que a gerou.
Hash (checksum) da imagem	Algoritmo que mapeia uma sequência de bits (de um arquivo em formato digital), com a finalidade de realizar a sua verificação de integridade.

b) Para documentos digitalizados por pessoas jurídicas de direito público interno:

Metadados	Definição
Classe	Identificação da classe, subclasse, grupo ou subgrupo do documento com base em um plano de classificação de documentos.
Data de produção (do documento original)	Registro cronológico (data e hora) e tópico (local) da produção do documento.
Destinação prevista (eliminação ou guarda permanente)	Indicação da próxima ação de destinação (transferência, eliminação ou recolhimento) prevista para o documento, em cumprimento à tabela de temporalidade e destinação de documentos das atividades-meio e das atividades-fim.
Gênero	Indica o gênero documental, ou seja, a configuração da informação no documento de acordo com o sistema de signos utilizado na comunicação do documento.
Prazo de guarda	Indicação do prazo estabelecido em tabela de temporalidade para o cumprimento da destinação.

(DOU, 19.03.2020)

BOAD10232---WIN/INTER

#AD10233#

[VOLTAR](#)

DIREITOS DOS USUÁRIOS - PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA - SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.279, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, através do Decreto nº 10.279/2020, altera o Decreto nº 9.094/2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460/2017*(V. Bol. 1.765 - AD - Pág. 221), dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

Exceto se houver disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal que necessitar de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, dentre outros, que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do disposto do Decreto nº 10.046/2019, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Exceto se houver disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e não poderão exigir-los dos usuários dos serviços públicos." (NR)

"Art. 3º Na hipótese de os documentos a que se refere o art. 2º conterem informações de caráter sigiloso sobre os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial deverá ser realizado com observância dos requisitos de segurança da informação e das restrições legais.

....." (NR)

"Art. 13. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar Solicitação de Simplificação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal, por meio de formulário próprio denominado Simplifique!, sempre que vislumbrarem oportunidade de simplificação ou melhoria do serviço público.

....." (NR)

"Art. 14.

.....

V - a proposta de melhoria do serviço." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.094, de 2017:

I - os incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - o inciso IV do *caput* do art. 14.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Wagner de Campos Rosário

(DOU, 19.03.2020)

BOAD10233---WIN/INTER

#AD10234#

[VOLTAR](#)

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - COBRANÇA - PRORROGAÇÃO

PORTARIA ME Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Economia, através da Portaria ME nº 103/2020, dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da união, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O presente ato, autoriza a PGFN a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias.

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao Coronavírus (COVID - 19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

(DOU, 18.03.2020)

BOAD10234---WIN/INTER

#AD10235#

[VOLTAR](#)

TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CORONAVÍRUS - COVID-19 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda da União, através da Portaria PGFN nº 7.820/2020, estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da união, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

A transação extraordinária envolve pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas. O restante pode ser parcelado em até 81 meses, sendo em até 97 meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, ME ou EPP. No caso de inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária é condicionada à desistência do parcelamento em curso.

O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 25 de março de 2020.

Estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavirus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos do coronavirus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

Art. 2º São objetivos da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

Seção II - Das condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União

Art. 3º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br).

Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 97 (noventa e sete) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso anterior para o último dia útil do mês de junho de 2020.

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de até 57 (cinquenta e sete) meses.

§ 2º O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* não será inferior:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Art. 5º A adesão à proposta de transação relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o *caput*, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do decurso do prazo de diferimento previsto no art. 4º, inciso III, desta Portaria.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 7º Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, a entrada referida no inciso

I do art. 4º desta Portaria será equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado das inscrições objeto da transação.

Art. 8º À transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União aplica-se, no que couber, a Portaria PGFN nº 11.956, de 27 de novembro de 2019, em especial as hipóteses e os procedimentos de rescisão previstos em seus arts. 48 a 56.

Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 25 de março de 2020.

Art. 10. A transação extraordinária prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN nº 11.956, de 27 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

(DOU, 18.03.2020)

BOAD10235---WIN/INTER

#AD10224#

[VOLTAR](#)

CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.873, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através da Resolução nº 5.873/2020, altera a Resolução ANTT nº 5.862/2019 *(V. Bol. 1854 - AD) que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

As IPEFs terão 90 dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor da Resolução ANTT nº 5.862/2019.

Altera a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 006, de 10 de março de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.339642/2019-51,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 25 da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 As IPEFs terão 90 (noventa) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

(DOU, 11.03.2020)

BOAD10224---WIN/INTER

#AD10228#

[VOLTAR](#)

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E
AUTORIZAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA -
CORONAVÍRUS - COVID-19 - PROCEDIMENTOS**

DECRETO Nº 17.304, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.304/2020 determina a suspensão temporária, a partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades em potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, declarada por meio do Decreto nº 17.297/2020.

A suspensão temporária se aplica especialmente para os seguintes estabelecimentos:

- I - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI - cinemas e teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer;
- VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX - clínicas de estética e salões de beleza;
- X - parques de diversão e parques temáticos;
- XI - bares, restaurante e lanchonetes.

Os estabelecimentos que tenham estrutura e logística adequadas poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas.

A suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas.

A partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas no art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes.

Ficam suspensas as autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos, feira em propriedade e atividades de circos e parques de diversão.

Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Art. 1º A partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, especialmente para:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI - cinemas e teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer;
- VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX - clínicas de estética e salões de beleza;
- X - parques de diversão e parques temáticos;
- XI - bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 1º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 3º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas

as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 4º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

Art. 2º A partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 3º Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

I - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II - autorizações de feiras em propriedade;

III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Subsecretaria de Fiscalização, caso necessário.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de março de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 18.03.2020)

BOAD10228---WIN/INTER

#AD10230#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA - CONTENÇÃO DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19 - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 17.308, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.308/2020, dispõe sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Dentre as medidas destacamos:

- Ficam suspensos por cem dias a partir da data de publicação deste decreto:

I - a instauração de novos procedimentos de cobrança;

II - o encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto;

III - a instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso.

As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - do exercício de 2020, com vencimento em abril, maio e junho ficam diferidas por noventa dias.

- O montante das parcelas referidas no caput será somado ao valor das demais parcelas do saldo devedor e este valor será reparcelado para pagamento em parcelas de julho a dezembro, com vencimento a partir de 15 de julho de 2020.

Dispõe sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e o disposto no § 2º do art. 6º, no art. 21 e no art. 29 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, e art. 3º do Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, e considerando:

I - que o Decreto nº 17.297, de 17 de março de 2020, declarou situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência em Saúde Pública, no Município de Belo Horizonte em razão da necessidade de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra o Coronavírus - COVID-19;

II - os impactos sobre a atividade econômica do Município causados pelas medidas de contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e especificamente sobre as empresas alcançadas pelas disposições do Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, que determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio aos contribuintes alcançados pelas disposições do Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020, que determinou a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs - e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º Para o exercício de 2020, a data de vencimento das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Fiscalização Sanitária, e de Fiscalização de Engenhos de Publicidade, com vencimento em 10 de maio de 2020 e 20 de maio de 2020, fica diferido para 10 de agosto de 2020.

Art. 3º As taxas, de que trata o art. 2º, poderão ser pagas em até cinco parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira na mesma data diferida do tributo, prevista no art. 2º, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Não se aplica, para o exercício previsto no art. 2º, o disposto nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 11.663, de 29 de março de 2004.

Art. 4º Poderá ser concedido no período de noventa dias contados da publicação deste decreto o parcelamento extraordinário previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, e art. 3º do Decreto nº 16.809, de 19 de dezembro de 2017, sem necessidade da aprovação prevista no § 1º do mesmo artigo, observadas as condições nele estabelecidas e na Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, para quitação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos pelos contribuintes alcançados pelas disposições do Decreto nº 17.304, de 2020.

Art. 5º As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - do exercício de 2020, com vencimento em abril, maio e junho ficam diferidas por noventa dias.

Parágrafo único. O montante das parcelas referidas no caput será somado ao valor das demais parcelas do saldo devedor e este valor será reparcelado para pagamento em parcelas de julho a dezembro, com vencimento a partir de 15 de julho de 2020.

Art. 6º Ficam suspensos por cem dias a partir da data de publicação deste decreto:

I - a instauração de novos procedimentos de cobrança;

II - o encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto;

III - a instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso.

Art. 7º Ficam prorrogados por cem dias, contados da data de publicação deste decreto, os prazos para cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 8º O disposto nos arts. 2º a 5º aplicam-se exclusivamente aos tributos devidos pelas empresas que tiveram suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs -, por meio do Decreto nº 17.304, de 2020.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda expedir normas complementares às disposições deste decreto.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.03.2020)

#AD10231#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, CENTRAL DE TELEMARKETING E CALL CENTER - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CONDIÇÕES TEMPORÁRIAS - PROCEDIMENTOS****DECRETO Nº 17.313, DE 21 DE MARÇO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.313/2020 determina condições temporárias para realização de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

Dentre outros procedimentos, ficou determinado que a partir do dia 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, o exercício de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center atenderá condições especiais de saúde e vigilância sanitária, em virtude do potencial de aglomeração e proximidade de pessoas nos locais de prestação desses serviços.

As normas estabelecidas neste decreto não se aplicam a atendimentos eletrônicos realizados de forma automatizada, sem necessidade de presença física de trabalhadores.

Determina condições temporárias para realização de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus - COVID-19.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando a Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 17.397, de 17 de março de 2020, e o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, o exercício de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center atenderá condições especiais de saúde e vigilância sanitária, em virtude do potencial de aglomeração e proximidade de pessoas nos locais de prestação desses serviços.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste decreto não se aplicam a atendimentos eletrônicos realizados de forma automatizada, sem necessidade de presença física de trabalhadores.

Art. 2º As empresas ou setores de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center com mais de dez funcionários, sem prejuízo do atendimento das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e vigilância sanitária para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19 -, deverão atender às seguintes condições, cumulativamente:

I - atender prioritariamente as demandas dos demais serviços públicos e atividades essenciais definidas na legislação federal como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, especialmente no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

II - reduzir em 50% (cinquenta por cento) das posições de atendimento - PA - em atividade presencial nas empresas, com possibilidade de continuidade do serviço pelos funcionários em regime de teletrabalho;

III - adotar medidas que garantam a livre circulação de ar nos ambientes, com rigoroso controle da manutenção dos aparelhos de ar condicionado, especialmente a limpeza e troca dos filtros, mantendo registro da troca dos filtros com a assinatura do responsável;

IV - disponibilizar cantina adequada para higienização, conservação e consumo de alimentos;

V - afastar temporariamente das atividades habituais nas dependências da empresa aqueles trabalhadores na condição de gestantes e lactantes, com idade superior a sessenta anos, com doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam na mesma residência, tenham doenças crônicas;

VI - organizar os postos, horários e turnos de trabalho de modo a minimizar os riscos de transmissão de pessoa a pessoa, inclusive mantendo uma distância mínima de dois metros entre cada estação de trabalho ou posto de atividade;

VII - utilizar, preferencialmente, postos de atividade individuais, sem compartilhamento por outros trabalhadores nos demais horários e turnos de trabalho;

VIII - realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho já utilizado por outro trabalhador;

IX - disponibilização de fones e microfones individuais para os trabalhadores, sendo proibido o compartilhamento destes equipamentos;

X - promover a imediata retirada de todas as saídas de bebedouros que possibilitem a ingestão de água diretamente na boca, permanecendo apenas as saídas para copos, garrafas e similares;

XI - manter a disponibilidade de sabão e toalhas de papel em todos os ambientes onde existem locais para a lavagem das mãos, bem como dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outros produtos adequados de assepsia;

XII - disponibilizar copos individualizados para os trabalhadores;

XIII - orientar os trabalhadores para que não compartilhem pratos, talheres e outros utensílios;

XIV - notificar as empresas contratadas ou terceirizadas quanto à responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios;

XV - exigir das empresas responsáveis a supervisão permanente quanto a qualidade do trabalho dos responsáveis pela limpeza das instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos, com cuidado redobrado neste processo, especialmente equipamentos que são de uso compartilhado;

XVI - prestar informações e orientações para adoção da etiqueta respiratória por todos os trabalhadores, especialmente usando lenços de papel ou o cotovelo flexionado para cobrir a boca e o nariz durante tosse e espirros, seguido da lavagem das mãos;

XVII - determinar a quarentena de quatorze dias para os colaboradores que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar, orientando a busca de um serviço de saúde somente nos casos recomendados pelas autoridades de saúde;

XVIII - recomendar aos colaboradores com mais de sessenta anos a vacinação contra influenza, preferencialmente nos postos extras disponibilizados pela Prefeitura de Belo Horizonte;

XIX - recomendar aos colaboradores seguir o cronograma de vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, caso se enquadrem em situações de indicação de vacinação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade da empresa, o profissional que esteja deixando o seu posto de trabalho também deve realizar a higienização dos equipamentos utilizados, especialmente teclados de computadores, mesas e telefones.

Art. 3º No prazo de trinta dias, a partir da publicação deste decreto, serão suspensas todas as atividades de teleatendimento presenciais nas empresas, com possibilidade de continuidade do serviço pelos funcionários em regime de teletrabalho.

Art. 4º O descumprimento das medidas determinadas neste decreto ensejará a aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º As regras e os procedimentos previstos neste decreto serão aplicados sem prejuízo daqueles previstos no Decreto nº 17.304, de 18 de março de 2020.

Art. 6º Portaria dos órgãos competentes poderá atualizar os parâmetros de funcionamento das atividades tratadas neste decreto e editar outros, visando atender o interesse público.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 17.311, de 20 de março de 2020.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 21.03.2020)

BOAD10231---WIN/INTER

#AD10226#

[VOLTAR](#)

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - REGIME ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA SMFA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal, através da Portaria SMFA nº 013/2020, concede regime especial para que as instituições de educação imunes cumpram obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Fica instituído regime especial para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, consequentemente à dispensa de emissão de notas fiscais de serviço eletrônicas - NFS-e, às instituições de educação que tenham a imunidade tributária reconhecida na forma do Decreto nº 17.174/2019 *(V. Bol. 1.846 - AD).

Concede regime especial para que as instituições de educação imunes cumpram obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

O Subsecretário da Receita Municipal no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, e a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 037, de 18 de março de 2019, e considerando:

I - que as instituições de educação que gozam de imunidade tributária ficaram sujeitas à emissão de nota fiscal de serviço ou nota fiscal de serviço eletrônica (NFS-e) a partir da publicação do Decreto nº 17.174, de 2019;

II - que a emissão de NFS-e por parte das entidades imunes faz parte do Projeto Nacional de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o qual está sendo desenvolvido de forma integrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), atendendo o Protocolo de Cooperação ENAT nº 02, de 7 de dezembro de 2007;

III - que a emissão de NFS-e objetiva padronizar e melhorar a qualidade das informações, racionalizando os custos e gerando maior eficácia no cumprimento das obrigações acessórias, em especial a dispensa da emissão e guarda de documentos em papel;

IV - que as instituições de educação imunes reportaram dificuldades para o cumprimento imediato das obrigações relacionadas com a emissão de NFS-e e solicitaram prazo para adequar os seus sistemas e capacitarem a área administrativa para utilização do Sistema de Emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído regime especial para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, concernente à dispensa de emissão de notas fiscais de serviço e notas fiscais de serviço eletrônicas - NFS-e, às instituições de educação que tenham a imunidade tributária reconhecida na forma do Decreto nº 4.195, de 6 de abril de 1982, no período compreendido entre o início da vigência do Decreto nº 17.174, de 2019, em 28 de setembro de 2019, e o dia 31 de agosto de 2020, na forma autorizada no art. 95 deste decreto.

Art. 2º No período previsto no art. 1º as instituições de educação imunes poderão obter a assistência técnica para adequarem seus sistemas informatizados e sanarem dúvidas ou obterem auxílio para a capacitação dos seus recursos humanos visando a correta utilização do sistema gerador de NFS-e da Secretaria Municipal de Fazenda por meio de agendamento de visita técnica, a ser realizada na sede da SMFA, no endereço eletrônico <http://www.pbh.gov.br/bhisdigital>, opção "Fale Conosco".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 28 de setembro de 2019.

Belo Horizonte, 10 de março de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 14.03.2020)

BOAD10226---WIN/INTER

#AD10225#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF - PRAZO DE ENTREGA

PORTARIA SMFA Nº 014, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal, através da Portaria SMFA nº 014/2020, dispõe sobre prazos para entrega dos módulos "Informações Comuns aos Municípios" da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, que observa os seguintes prazos:

- Ano calendário 2019: fica prorrogado para o dia 09 de abril de 2020;
- Ano calendário 2020: fica prorrogado para o período de 13 de abril a 15 de maio de 2020.

O módulo "Informações Comuns aos Municípios" relativo aos exercícios subsequentes deverá ser entregue até a data de vencimento do ISSQN relativo ao mês de janeiro de cada exercício, nos termos do inciso III, § 4º do art. 93 do Decreto nº 17.174/2019 *(V. Bol. 1.846 - AD).

Dispõe sobre prazos para entrega dos módulos "Informações Comuns aos Municípios" da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 93, 95 e 165 do Decreto Municipal nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, e a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 037, de 18 de março de 2019, e ainda, a recente alteração promovida no Plano Geral de Contas Comentado – PGCC - das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - pelo Banco Central do Brasil, por meio da Carta Circular Nº 3.998, de 30 de dezembro de 2019, acarretando a necessidade de realização de ajustes no módulo eletrônico de recepção do sistema da DES-IF,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para entrega do módulo "Informações Comuns aos Municípios" da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), relativo ao ano calendário 2019, fica prorrogado para o dia 09 de abril de 2020.

Art. 2º O prazo para entrega do módulo "Informações Comuns aos Municípios" da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), relativo ao ano calendário 2020, fica prorrogado para o período de 13 de abril a 15 de maio de 2020.

Art. 3º O Módulo "Informações Comuns aos Municípios" relativo aos exercícios subsequentes deverá ser entregue até data de vencimento do ISSQN relativo ao mês de janeiro de cada exercício, nos termos do inciso III, § 4º do art. 93 do Decreto nº 17.174, de 2019, e, em caso de alteração do PGCC, no período compreendido entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dia contados a partir da publicação do ato que promover a alteração.

Art. 4º As instruções para a geração e entrega da DES-IF constam do menu "DES-IF", no endereço eletrônico <http://www.pbh.gov.br/bhissdigital/>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 10 de março de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 14.03.2020)

BOAD10225---WIN/INTER

#AD10227#

[VOLTAR](#)

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO - CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO - INSTITUIÇÃO

PORTARIA SMFA Nº 016, DE 10 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal, através da Portaria SMFA nº 016/2020, institui certidões mobiliárias e disciplina o fornecimento de informações constantes do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários.

As informações constantes do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliário - CMC do Município serão disponibilizadas por meio das seguintes certidões:

- Certidão de Inscrição no Cadastro Mobiliário - certifica a inscrição ou não do Profissional Autônomo ou a Pessoa Jurídica junto ao Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC.

- Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Mobiliário - documento que certifica que a Inscrição Municipal do Profissional Autônomo ou Pessoa Jurídica encontra-se registrada no CMC na situação Cadastral baixada, informando, inclusive a Data da Baixa e o Número do Processo de Baixa.

O requerimento e a disponibilização de forma eletrônica das certidões previstas neste artigo será realizada por meio do Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos a partir de 01 de abril de 2020.

Institui certidões mobiliárias e disciplina o fornecimento de informações constantes do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 10 do Decreto nº 17.175 de 27 de setembro de 2019, e a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 037, de 18 de março de 2019,

RESOLVE,

Art. 1º - As informações constantes do Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC do Município serão disponibilizadas por meio das seguintes certidões:

I. Certidão de Inscrição no Cadastro Mobiliário - certifica a inscrição ou não do Profissional Autônomo ou a Pessoa Jurídica junto ao Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC, informando, se for o caso, os dados relativos à atividade econômica, data de início de atividades e a situação cadastral (ativa, inapta, paralisada, suspensa ou nula).

II. Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Mobiliário - documento que certifica que a Inscrição Municipal do Profissional Autônomo ou Pessoa Jurídica encontra-se registrada no CMC na situação cadastral baixada, informando, inclusive a Data da Baixa e o Número do Processo de Baixa.

§ 1º - As certidões de que trata este artigo constituem documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte - Portal da PBH -, cuja consulta se faz por meio dos dados de registro da certidão, informados no documento auxiliar de representação gráfica e consulta da respectiva certidão.

§ 2º - A autenticidade da certidão só é garantida pela consulta ao seu registro no Portal da PBH, por meio do documento auxiliar de representação gráfica e consulta da certidão negativa de débitos e de situação fiscal.

§ 3º - A expedição das certidões de que trata este artigo é de competência da Diretoria de Tecnologia da Informação e Apoio Técnico da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA.

§ 4º - O requerimento e a disponibilização de forma eletrônica das certidões previstas neste artigo, será realizado por meio do Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH, instituído nos termos da Portaria SMFA nº 015, de 05 de março de 2018, ou por outro meio eletrônico que permita a identificação do requerente.

§ 5º - Quando se tratar de solicitação de Certidão de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Pessoa Jurídica não inscrita no CMC, mas verificada a existência de estabelecimento situado em Belo Horizonte com situação cadastral ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal do Brasil, será promovido o cadastramento ex officio perante o CMC.

Art. 2º - A certidão terá validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação eletrônica.

Art. 3º - A representação gráfica das certidões mobiliárias previstas no art. 1º deverá conter a chave de acesso e o endereço eletrônico por meio do qual será verificada a sua autenticidade.

Art. 4º - Enquanto não disponibilizadas as certidões da forma do art. 1º, poderão ser fornecidas as seguintes certidões:

I. Certidão de Inscrição Cadastral Mobiliária - certifica que o Profissional Autônomo ou a Pessoa Jurídica estão inscritos no CMC, contendo histórico de registros de dados do CMC, para as inscrições ocorridas após 1980.

II. Certidão Negativa de Inscrição Cadastral - certifica a não existência de inscrição de Profissional Autônomo ou de Pessoa Jurídica junto ao CMC, bem como de histórico de registro anterior.

III. Certidão de Baixa de Inscrição - certifica que a inscrição do Profissional Autônomo ou da Pessoa Jurídica se encontra baixada, contendo histórico de registros de dados do CMC, para as inscrições ocorridas após 1980.

IV. Certidão de Inscrição Municipal Nula - certifica que o Profissional Autônomo ou Pessoa Jurídica estão na situação cadastral nula perante o CMC.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos a partir de 01 de abril de 2020.

Belo Horizonte, 13 de março de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 17.03.2020)

BOAD10227---WIN/INTER

#AD10229#

[VOLTAR](#)

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO - CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS - CMC - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SMFA Nº 17, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal, através da Portaria SMFA nº 017/2020, dispõe sobre a atualização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC.

O presente ato altera o anexo I do Decreto nº 12.109/2005, e estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC passa a vigorar com as alterações nas descrições das ocupações e acrescido das novas ocupações constantes no anexo único desta Portaria.

Dispõe sobre a atualização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC.

O Subsecretário de Receita Municipal no exercício de suas atribuições e considerando a autorização contida no artigo 1º do Decreto nº 12.109, de 14 de julho de 2005, e a atualização realizada pela Secretaria de Trabalho, do Ministério da Economia, na Tabela da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, em 27 de fevereiro de 2020 e, ainda, a competência delegada pelo art. 6º da Portaria SMFA nº 37, de 18 de março de 2019,

RESOLVE,

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 12.109, de 14 de julho de 2005, que estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC passa a vigorar com as alterações nas descrições das ocupações e acrescido das novas ocupações constantes do Anexo único desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de março de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

ANEXO ÚNICO

Código	Descrição CBO
123605	Diretor de tecnologia da informação
142350	Profissional de relações internacionais
142505	Gerente de infraestrutura de tecnologia da informação
142515	Gerente de operação de tecnologia da informação
142525	Gerente de segurança da informação
212425	Arquiteto de soluções de tecnologia da informação
212430	Analista de testes de tecnologia da informação
224140	Profissional de educação física na saúde
317105	Desenvolvedor web (técnico)
317110	Desenvolvedor de sistemas de tecnologia da informação (técnico)
317120	Desenvolvedor de multimídia
317205	Operador de computador
317210	Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação
342555	Fiscal de pista de aeroporto
342560	Líder de rampa (transporte aéreo)
375125	Produtor de moda
391140	Analista de manutenção (equipamentos aéreos)
391145	Analista de planejamento de manutenção
517120	Brigadista florestal
517125	Chefe de brigada

(DOM, 18.03.2020)

BOAD10229---WIN/INTER



JANEIRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

1 CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL

FEVEREIRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

25 CARNAVAL

MARÇO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

8 DIA INTERNACIONAL DA MULHER

ABRIL 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

10 PAIXÃO DE CRISTO
12 PASCOA
21 TIRADENTES

MAIO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

1 DIA DO TRABALHO
10 DIA DAS MÃES

JUNHO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

11 CORPUS CHRISTI
12 DIA DOS NAMORADOS
24 DIA DE SÃO JOÃO

JULHO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

AGOSTO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

9 DIA DOS PAIS

SETEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

7 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

OUTUBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

12 NOSSA SENHORA APARECIDA

NOVEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

15 PROCL. DA REPUBLICA
20 DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA

DEZEMBRO 2020

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

2 FINADOS
25 NATAL